TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº. 01/2024

Inquérito Civil nº. 0010.24.002634-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 78.134.012/0001-02, com sede na Rua Irmã Elizabeth Werka, nº 55, Estação, Araucária, Paraná, CEP nº 83.704.580, representada por **Ben Hur Custódio de Oliveira**, brasileiro, inscrito no CPF nº 790.676.469-20, residente na Rua Antônio Cândido Nascimento, nº 586, Fazenda Velha, Araucária, CEP nº 83.703-320, assistido pelo Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Araucária, **Ivandro Negrello Moreira**, OAB/PR nº 73455, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos de **Inquérito Civil nº 0010.24.002634-3**, e

CONSIDERANDO a instauração pela 5ª Promotoria de Justiça de Araucária do **Inquérito Civil nº 0010.24.002634-3**, cujo objeto é "Nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº. 01/2023 da Câmara Municipal de Araucária."

CONSIDERANDO que a Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e sua violação, assim como a prática de condutas visando ao enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, poderá tipificar atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização nos moldes da Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO a realização do **Concurso Público – Edital n.º 01/2023**, para o provimento de vagas do quadro de servidores efetivos da Câmara Legislativa Municipal, executado pela Fundação FAFIPA – Campus de Paranavaí, cuja seleção visou ao preenchimento de vagas, sob o regime estatutário para suprir a necessidade de servidores efetivos da Câmara Municipal de Araucária – PR e com prazo de validade de 02 (dois) anos, a contar da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Legislativo Municipal.

CONSIDERANDO que constam, no quadro de vagas do referido concurso, os seguintes cargos: Advogado, Analista Administrativo, Analista Legislativo – Área Orçamentária e Financeira, Analista Legislativo – Redação, Analista Legislativo – RH, Analista Legislativo – TI, Arquivista, Auditor de Controle Interno e Contador, com previsão de uma vaga, de 40 (quarenta) horas, cada carreira.

CONSIDERANDO a descrição sumária das atribuições do cargo de advogado: "Prestar consultoria e assessoramento jurídico à administração pública; zelar pelo patrimônio e interesse público; emitir pareceres sobre projetos de lei, resoluções e atos administrativos, analisar a legislação para atualização e implementação; zelar pelos interesses da administração na manutenção e integridade dos seus bens; representar os interesses da Câmara Municipal na esfera judicial".

CONSIDERANDO a descrição detalhada das atribuições do cargo de advogado: "Atuar juridicamente no âmbito administrativo; manifestar-se nos procedimentos administrativos; compor comissões de licitação; participar em equipe de apoio na realização do pregão (licitação); prestar consultoria e assessoramento jurídico; opinar sobre existência dos pressupostos para a prática de atos administrativos; assessorar a Administração Pública na elaboração de instrumentos contratuais; analisar minutas de editais e de ajustes (contratos, convênios, termos de cooperação etc.); aprovar editais e minutas de contratos; orientar sobre o cumprimento das decisões judiciais e administrativas; pronunciar-se sobre recursos administrativos em licitação; exercer o controle interno da legalidade dos atos da administração; vetar prática de atos ilegais; propor revisão de atos e contratos administrativos; zelar pelo patrimônio e interesse públicos; participar como membro de comissão processante; estudar questões de interesse do Poder Legislativo Municipal que apresentem aspectos jurídicos específicos; assistir à Câmara Municipal na negociação de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas; analisar processos referentes à aquisição, transferência, alienação, cessão, permuta, permissão e concessão de bens ou serviços, conforme o caso, em que for interessado o Poder Legislativo Municipal, examinando a documentação concernente à transação; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; ministrar palestras, seminários e treinamentos sobre

temas correlatos a sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e apoio referentes à sua área de atuação e executar demais atividades correlatas à sua especialização profissional; Gerir recursos humanos e materiais da Diretoria Jurídica; supervisionar os serviços jurídicos; coordenar os trabalhos administrativos; gerenciar recursos humanos; gerenciar recursos materiais; exercer correição ordinária sobre serviços; editar ato normativo interno; articular relações com órgãos públicos e privados; representar e defender os interesses da Câmara Municipal na esfera judicial, representar como procurador a Câmara Municipal na defesa de suas prerrogativas e quaisquer outras ações que ela seja parte, seja na esfera judicial, administrativa ou previdenciária, inclusive em defesa de atos praticados por seu presidente e dirigentes ou ainda agentes administrativos no estrito cumprimento do dever profissional; ter pleno domínio dos sistemas de processos eletrônicos judiciais e administrativos (PROJUDI, PJE, E-PROC, E-SAC, peticionamento eletrônico, E-CONTAS, etc) ou quaisquer outros sistemas que os suceder, que sejam necessários para a realização das atividades jurídicas de atuação profissional".

CONSIDERANDO que consta, no Portal da Transparência, a existência de 02 (duas) vagas de advogado do quadro estatutário, respectivamente com a previsão de 40 horas, todos vagos.

CONSIDERANDO que se noticiou, no procedimento administrativo, que a Câmara Municipal de Araucária preteriu a nomeação de candidatos já aprovados em concurso público, bem como se verificou a ocorrência de desvio de função de assessor comissionado, deslocado para emitir pareceres jurídicos, que é competência privativa do cargo estatutário de advogado.

CONSIDERANDO que, após todas as fases deste concurso, o resultado final foi homologado, em 18 abril de 2024, tendo como primeiro classificado o advogado, William Geraldo Azevedo, que, até a presente data, não fora convocado, mesmo que a única advogada do quadro efetivo, Leila Mayumi Kichise, tenha se aposentado em dezembro de 2023 e tendo se passado sete meses da homologação do concurso.

CONSIDERANDO a nomeação da servidora comissionada, Andreia Mazur de Souza, em agosto de 2024, lotada no Gabinete da Presidência (Assessor de Secretarias),

que, supostamente, estaria subscrevendo pareceres jurídicos e procedendo à análise de projetos de lei, funções privativas do cargo efetivo de advogado, o que indica desvio de função, porquanto viola as atribuições legalmente atribuídas ao cargo de advogado (Estatuto dos Servidores da Câmara, Anexo III, da Lei nº 1.803/2007); pretere a nomeação dos candidatos aprovados ao cargo de Advogado e configura-se como inconstitucional, por violação ao precedente constitucional da ADPF nº 1037/2024.

CONSIDERANDO que o artigo 11, V, da Lei n° 8429/92, dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros".

CONSIDERANDO o teor da ADPF nº 1037/2024, que decidiu: "Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. **Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial**. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido." (Grifou-se)

CONSIDERANDO o conteúdo da **ADI 6.331/PE**, que determina que "É inconstitucional — por ofensa aos postulados da autonomia municipal (CF/1988, art. 30, I) e do concurso público para provimento de cargos (CF/1988, art. 37, II) — norma de Constituição estadual que obrigue a criação de Procuradorias nos municípios e permite a contratação, **sem concurso público, de advogados para nelas atuarem**." (Precedentes citados: RE 1.156.016 AgR, RE 1.292.739 AgR, RE 1.205.434 AgR, RE 1.188.648 AgR e RE 1.097.053 AgR. (2) Precedente citado: RE 663.696 (Tema 510 RG). (Grifou-se)

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função sua institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, caput, e artigo 129, II e III, ambos da Constituição Federal.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985), mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário assume a imediata obrigação de realizar as convocações/nomeações para preenchimento do cargo efetivo de advogado, da Câmara Municipal, do aprovado no Concurso Público, regido pelo Edital nº 001/2023, isto é, William Geraldo Azevedo.

CLÁUSULA SEGUNDA. O compromissário assume a obrigação de convocar e nomear os candidatos aprovados no Concurso Público, normatizado pelo Edital nº 001/2023, para suprir as vagas que de qualquer forma não forem providas (decorrentes de desistências, renúncias, exonerações, aposentadorias, etc.) em razão das convocações previstas no referido concurso, obedecendo-se à ordem dos aprovados, no seu prazo de vigência.

CLÁUSULA TERCEIRA. O compromissário assume a obrigação de se abster de indicar advogados comissionados para exercerem as atribuições privativas dos estatutários, conforme a descrição do cargo no Edital nº 001/2023 e no Anexo III, da Lei nº 1.803/2007 - Estatuto dos Servidores da Câmara.

CLÁUSULA QUARTA. A autoridade responsável por contrariar as cláusulas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª acima incorrerá em multa no valor de **R$ 10.000 (dez mil reais)**, por obrigação descumprida, garantida neste caso prévia notificação da autoridade para solver a ilegalidade, correspondendo cada nomeação, contratação ou manutenção de exercício de

função desconforme, para tal fim, a uma obrigação inadimplida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substitui-lo, cujo montante será revertido em favor do Município de Araucária, mediante depósito ou transferência bancária, vedado o depósito em máquina de autoatendimento, no **Banco do Brasil, Agência 1467-2, Conta-corrente nº. 283.141-4**, de titularidade do **Município de Araucária**, CNPJ nº 76.105.535/0001-99.

CLÁUSULA QUINTA. O compromissário assume a obrigação de inserir cópia deste compromisso de ajustamento de conduta em seu Portal da Transparência, no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA SEXTA. O compromissário assume a obrigação de cientificar, com cópia, todos os Vereadores, que integram a Câmara Municipal, quanto aos termos da presente avença, remetendo ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação da respectiva ciência.

CLÁUSULA SÉTIMA. O compromissário compromete-se a encaminhar a 5.ª Promotoria de Araucária, prova do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de hoje.

CLÁUSULA OITAVA. Esta avença tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985) e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

E por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, o qual é por todos assinado, com envio de cópia, para ciência, à Câmara Municipal de Paranaguá.

Araucária, 06 de dezembro de 2024.

PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993052865 Assinado de forma digital por PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993052865 Dados: 2024.12.06 15:59:30 -03'00'		
Priscila da Mata Cavalcante Promotora de Justiça	**Ben Hur Custódio de Oliveira** Presidente da Câmara Municipal	**Ivandro Negrello Moreira** Diretor Jurídico da Câmara Municipal